

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 18 de julho de 2024

Publicação: Sexta-feira, 19 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008619/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI

DENUNCIANTE: ECIO FLAVIO GOMES

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO DO MUNICIPAL)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Ecio Flavio Gomes contra o Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes-PI, devido a supostas irregularidades nas contratações de prestadores de serviços em diversos cargos junto às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, realizadas pelo Prefeito.

Segundo o denunciante, o gestor tem realizado contratações de servidores sem a realização de concurso público, processo seletivo, ou qualquer outro fundamento legal ou constitucional que justifique tais contratações. Ressaltou, ainda, que esses contratos estão sendo publicados com efeitos retroativos, além de verificar que vários destes instrumentos estão sendo firmados com valores muito inferiores ao salário mínimo nacional vigente, em total afronta aos princípios da Legalidade, Publicidade e Dignidade da Pessoa Humana.

Ao final, o denunciante requereu desta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar, para determinar a Imediata SUSPENSÃO de todos os contratos publicados no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nos dias 29/06/2024, 04/07/2024, 09/07/2024, e 10/07/2024.

Como prova, o autor apresentou extratos de contratos de prestação de serviços constantes das Edições do Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 756 de 28 de Junho de 2024, nº 760 de 04 de julho de 2024, e nº 763 de 09 de julho de 2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI.

3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos

efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

“Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.”

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.”

No caso em exame, verifica-se que a presente Denúncia aborda possíveis irregularidades em dezenas de contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, para prestação de serviços junto às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, em diversos cargos tais como, professores, supervisores e guardas patrimoniais.

Importante salientar que o autor fundamentou seu pedido com base em publicações de extratos de contratos de prestação de serviços no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses.

Nesse sentido, embora se reconheça a gravidade dos fatos narrados pelo denunciante, é prudente realizar um exame mais aprofundado antes de se adotar qualquer medida. A suspensão imediata de todos os contratos denunciados, sem que haja material probatório suficiente da ilegalidade nos autos, poderia comprometer a funcionalidade dos órgãos municipais, alterando a continuidade dos serviços prestados à população.

Diante de todo o exposto, entendo que os elementos probatórios, nesse momento, não são suficientes para a emissão de uma medida cautelar, sem que seja dado oportunidade para manifestação do representado para justificar, com bases legais, sobre o objeto tratado nestes autos.

4. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há, por enquanto, a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão, por enquanto, de medida cautelar “*Inaudita Altera Pars*”, DECIDO:

a) Pela citação do Sr. **Valmir Barbosa de Araújo**, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, para que apresente manifestação sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias** úteis, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

b) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido a impossibilidade

de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

c) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão; Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008525/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024 – PACEX 2023/2024 – FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÊIA

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES/II DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES DO TCE-PI

REPRESENTADOS: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA (PREFEITO) E NATAILSON DE OLIVEIRA SANTOS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2024-GKE

1-RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre **representação** emanada da Secretaria de Controle Externo/ Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 03) proposta em desfavor da **Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Lécio Gustavo Sousa Bezerra**; e; pelo Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação, **Natailson de Oliveira Santos**, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **Chamada Pública nº 001/2024** que tem por objeto, a “*AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.*”

De acordo com a SECEX/TCE-PI, “(...) A Representação tem como objeto a ausência do cadastro de processos licitatórios no sistema Licitações WEB deste egrégio Tribunal, referente a Chamada pública 001/2024, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. (...)”.

Em síntese, argumenta a Representante (SECEX) que, em 08/07/2024, efetuou uma consulta ao aludido sistema (*Licitações Web*) e, na conformidade dos dados extraídos da referida consulta, constatou-se que o último processo cadastrado no sistema pela unidade gestora representada foi o Pregão Eletrônico 016/2024, com abertura ocorrida em 20/06/2024.

Entretanto, em consulta ao DOP – Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 14/06/2024, verificou-se a publicação do aviso correspondente à Chamada Pública 001/2024, **com abertura ocorrida no dia 09/07/2024, às 09h00min**, conforme resta demonstrado através do *print* abaixo (Peça 03 – Fl. 8):



Aduz, ainda, que tal constatação evidencia a inobservância das disposições preconizadas nos Artigos 4º e 6º, ambos da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 que dispõe acerca da obrigatoriedade do cadastro dos procedimentos licitatórios no sistema corporativo de Licitações WEB deste C. TCE-PI.

Diante disso, assevera a representante que como os editais não estão cadastrados no sistema, o licitantes ficam impedidos de obterem as cópias dos instrumentos convocatórios, o que pode ser caracterizado como uma restrição à ampla competitividade de certames.

Informa, ainda, a Representante que a Equipe de Auditoria deste C. TCE-PI alertou ao Gestor do Município, por meio do Sistema Corporativo – Cadastro de Avisos deste egrégio Tribunal, na data de 20 de Junho de 2024, acerca da ausência do cadastro do procedimento, como comprova o *print* encartado na Fl. 08, da Peça 03.

Ao final, a proponente requereu o seguinte, *in verbis*: “(...) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para **SUSPENDER de IMEDIATO a Chamada pública 001/2024, tendo como objeto a Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar – PNAE, para a merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, com abertura ocorrida no dia 09/07/2024 as 09:00 horas; por descumprimento da IN TCE/PI 06/2017, quanto a ausência do cadastro dos procedimentos no sistema de Licitações WEB; e, por afronta aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão.**”

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela (Peça 03), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI (Peça 03).

Do simples compulsar dos autos, resta demonstrado e comprovado que os representados, mesmo alertados com antecedência (20/06/2024) acerca da ausência de cadastramento da Chamada Pública 001/2024, da P. M. de Alvorada do Gurguéia-PI, permaneceram inertes e não tomaram as devidas medidas para garantir a higidez do citado procedimento licitatório.

Tal atitude, por óbvio, constitui nítida afronta às disposições preconizadas nos Artigos 4º e 6º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; e; aos princípios basilares das licitações públicas (transparência e publicidade), além de impor restrições à ampla competitividade da citada chamada pública e podendo ocasionar, ainda, uma contração menos vantajosa para a municipalidade.

Resta, pois, demonstrada, cabalmente, a responsabilidade dos representados que, repita-se, mesmo tendo sido previamente alertados, não adotaram as pertinentes medidas no sentido de sanar a irregularidade detectada pela diligente II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos deste C. TCE-PI.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise dos autos e num juízo preliminar, é patente a existência da *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo na demora da decisão) no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se, claramente, presente o *fumus boni iuris*, conforme demonstrado à saciedade no subitem 2.1 da Peça 03 dos autos eletrônicos. E, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso em comento, poderá ensejar a realização de procedimento licitatório em flagrante violação aos princípios basilares da transparência e publicidade dos atos de gestão.

A par disso, cumpre salientar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade deste C. TCE-PI fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila a redação do Art. 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), na letra:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

4 - DECISÃO

Considerando a íntegra da Representação proposta pela SECEX (Peça 03) e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 03) como razão de decidir (Art. 238, Parágrafo único; e; Art. 495, ambos do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9784/99), ante o comprovado preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para **SUSPENDER de IMEDIATO a Chamada Pública nº 001/2024 da P. M. de Alvorada do Gurguéia-PI** que tem por objeto a Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar – PNAE, para a merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, com abertura ocorrida no dia 09/07/2024 as 09:00 horas, por descumprimento da IN TCE/PI 06/2017, quanto a ausência do cadastro dos procedimentos no sistema de Licitações WEB; e, por afronta aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão;

b) **DETERMINAR** que os representados promovam, incontinenti, o cadastramento de todos os procedimentos licitatórios no sistema corporativo *Licitações WEB* deste C. TCE-PI, em cumprimento às determinações contidas na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, homenageando-se, desta forma, os princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão;

c) **DETERMINAR A CITAÇÃO** da P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI, promotora da referida licitação, representada pelo Sr. **Lécio Gustavo Sousa Bezerra** (Prefeito e Gestor Municipal) e pelo Sr. **Natilson de Oliveira Santos** (Agente de Contratações do Município e Responsável) para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d) **APÓS MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E DO RESPONSÁVEL**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesas/manifestações, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação): 1) RETORNO dos autos à DFCONTRATOS para análise do Contraditório; e; 2) ENCAMINHAMENTO do feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se, também, via eletrônica, através dos seguintes e-mails: alvoradadogurgueia.cpl@outlook.com; e; naitailsonsantos@hotmail.com.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC/008522/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ EM DECORRÊNCIA DA NÃO DIVULGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

REPRESENTADO: ANTÔNIO LEAL DA SILVA – PREFEITO

MARIA DE LOURDES LEAL SILVA – PREGOEIRO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 196/2024 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Piauí/PI, em decorrência da ausência de cadastro de aviso de licitação no Sistema Licitações Web, deste Tribunal.

À peça 4, a representante aponta, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Piauí/PI, não observou às regras atinentes a publicação do edital no sistema Licitações Web, deixando de cadastrar o Pregão Eletrônico nº 009/2024 até o dia 01.07.2024 (dia útil imediatamente posterior ao da última publicação-28.06.2024), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Ao final, a representante requer medida cautelar para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2024, destinado a “contratação de empresa especializada para os serviços de poda e supressão de árvores na zona urbana para atender as demandas do município de Olho d'Água do Piauí”, até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, e, caso a licitação não tenha ocorrido, que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório.

É o que basta relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da presente Representação é a não divulgação do Pregão Eletrônico nº 009/2024, da P. M. de Olho d'Água do Piauí/PI no Sistema Licitações Web do TCE/PI, que visa a “contratação de empresa especializada para os serviços de poda e supressão de árvores na zona urbana para atender as demandas do município de Olho d'Água do Piauí”.

No presente caso, até a data de apresentação desta Representação (16.07.2024), a Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Piauí/PI não divulgou os avisos do Pregão Eletrônico nº 009/2024 no sítio eletrônico desta Corte de Contas (Sistema Licitações Web – LW). Vejamos:

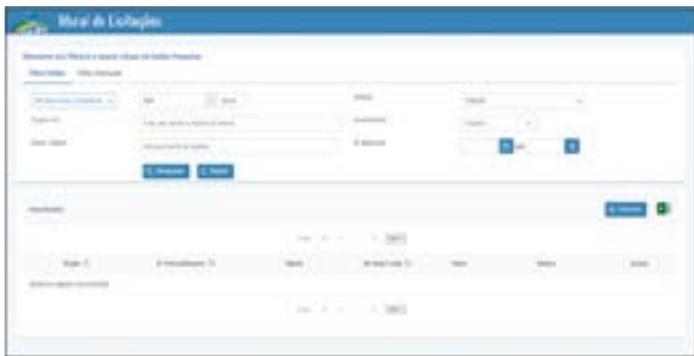


Figura 2: Ausência de cadastro do PE nº 009/2024 no Sistema LW.

Além disso, ao consultar o sítio eletrônico de compras e serviços do Governo Federal – PNCP (<http://www.compras.gov.br>), não se verificou a disponibilização do edital do citado Pregão nº 009/2024 da Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Piauí.

Verifica-se, portanto que a Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Piauí não observou às regras atinentes a publicação do edital no Sistema Licitações Web, considerando que o cadastramento do Pregão Eletrônico nº 009/2024 deveria ser realizado até o dia 01.07.2024 (dia útil imediatamente posterior ao da última publicação-28.06.2024), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Pois bem.

Conforme cediço, são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável pelo processo licitatório em comento. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo não restar comprovado nos autos, posto que, quando esta Representação chegou ao conhecimento desta relatoria, dia 17-07-2024, a data marcada para abertura e exames de propostas do certame já havia passado. Assim, não se justifica mais a suspensão do certame antes de ouvir o gestor.

Do exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Piauí, Sr. Antônio Leal da Silva, Prefeito Municipal e da Sra. Maria de Lourdes Leal Silva (Pregoeiro e Responsável pelo cadastro de informações no Sistema LW), nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Piauí**, na pessoa do **Sr. Antônio Leal da Silva**, Prefeito Municipal e da **Sra. Maria de Lourdes Leal Silva**, Pregoeiro e Responsável pelo cadastro de informações no Sistema LW, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005407/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR(A): SRª. POENA LÍVIA BONFIM SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita a Srª. Poena Lívia Bonfim Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL), **para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 005407/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006021/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: SR. ERIC TALISON RODRIGUES (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Eric Talison Rodrigues (Pregoeiro) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das falhas narradas, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006021/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006427/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR. LEONILDO FARIAS MOURA (PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Leonildo Farias Moura (Pregoeiro do Município de Pau D'arco do Piauí/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 138/2024 (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências relatadas, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006427/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006427/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR. BISMARCK DA SILVA ALENCAR (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS NO SISTEMA LICITAÇÃO WEB).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Bismarck da Silva Alencar (Responsável pelas informações cadastradas no Sistema Licitação Web) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 138/2024 (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências relatadas, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006427/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/020366/2021

ACÓRDÃO Nº 340/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: DANIEL RODRIGUES BEZERRA (DIRETOR DO HOSPITAL).
ADVOGADOS: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002.
PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – HOSPITAL MUNICIPAL NORBERTO ÂNGELO PEREIRA. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As constatações vinculadas ao Diretor do Hospital são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:

a) Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Hospital Municipal Norberto Ângelo Pereira, do Município de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao Sr. Daniel Rodrigues Bezerra;

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio – Portaria nº 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pío Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos

da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020366/2021

ACÓRDÃO Nº 339/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO)
ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002.
PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2021. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Indícios de possível prática de Falsificação de Documentos nos contratos de prestação de serviço de Limpeza Pública.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí. Análise da gestão nas contratações públicas realizadas pela Prefeitura. Análise da gestão do Departamento Tributário, ligado à Secretaria de Finanças. Exercício de 2021. Irregularidade, aplicação de Multa e Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:

a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Fronteiras do Piauí**, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa ao Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Prefeito Municipal, no valor de 1000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

b) Não aplicação de multa ao Sr. Wilson Iris da Silva, Pregoeiro;

c) Acolhimento, na forma de **RECOMENDAÇÕES**, os encaminhamentos propostos pela DFContas e ratificadas pelo *Parquet* de Contas, aos atuais e futuros gestores da Prefeitura Municipal de Fronteiras do Piauí, para que:

- Se abstenha de inserir nos editais de licitações medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios.
- Adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração.
- Realize aditivos apenas com a motivação/justificativa que fundamente a necessidade de acréscimos quantitativos e os preços acrescidos;
- Designe servidor com a função de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos.
- Promova, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada.
- Implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços e aquisições, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, gêneros alimentícios, medicamentos, limpeza pública.
- Aprimorar a estrutura da gestão tributária com o fim de aperfeiçoar os processos internos melhorando assim a arrecadação própria do ente.

d) **Não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio – Portaria nº 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020366/2021

ACÓRDÃO Nº 344/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SRA. ZILDÊNIA MARIA RIBEIRO (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

ADVOGADOS: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

As constatações vinculadas ao Secretario Municipal de Assistência Social são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal.

Sumário: *Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:

a) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa à Sra. Zildênia Maria Ribeiro;

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio – Portaria nº 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos

da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020366/2021

ACÓRDÃO Nº 343/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ROSALVO BEZERRA NETO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

ADVOGADOS: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. As constatações vinculadas ao Secretário Municipal de Saúde são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal.

Sumário: *Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,

em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:

a) Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Fronteiras do Piauí, exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao Sr. Antônio Rosalvo Bezerra Neto;

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio – Portaria nº 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020366/2021

ACÓRDÃO Nº 341/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: GERNILSON RICARDO SOBRINHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO (04/01/2021 A 30/03/2021).

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As constatações vinculadas ao Secretário Municipal de Educação são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal.

Sumário: *Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:

a) Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Fronteiras do Piauí (04/01/2021 a 30/03/2021), exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao Gemilson Ricardo Sobrinho;

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio – Portaria nº 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020366/2021

ACÓRDÃO Nº 342/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ GENILSON SOBRINHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO (31/03/2021 A 31/12/2021).

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As constatações vinculadas ao Secretário Municipal de Educação são reflexos dos atos administrativos praticados pelo gestor da Prefeitura Municipal.

Sumário: *Prestação de Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas, sem aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 89), da seguinte forma:

a) Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Fronteiras do Piauí (31/03/2021 a 31/12/2021), exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao Sr. José Genilson Sobrinho;

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio – Portaria nº 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 008849/2023

ACÓRDÃO Nº 293/2024- SSC (VIRTUAL)

SESSÃO VIRTUAL DIAS 08/07/2024 A 12/07/2024.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DAVID RICARDO LAGES MACHADO - VEREADOR

DENUNCIADO/GESTOR/RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA FILHO - PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO PROCESSO DE APROVAÇÃO DA LEI Nº 71/2023, NO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2023.

Sumário: Controle Social - Denúncia em face de José da Silva Filho – Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, versando sobre possíveis irregularidades no processo de aprovação da Lei nº 71/2023, exercício 2023, com determinação e com envio/comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28) da seguinte forma: EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia em face de José da Silva Filho, com determinação e com envio/comunicação, assim elencadas: a) Que seja determinada a suspensão imediata da execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, abstendo-se a gestão de efetuar despesas à conta dos respectivos recursos, até decisão definitiva de mérito, com fundamento nos arts. 449, V, e 450, da Resolução TCE-PI nº 13/11; b) Notificação da Prefeitura de Cabeceiras do Piauí acerca da possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 por violar regras de processo legislativo, para, querendo, apresentar novo projeto de lei ao legislativo municipal tratando da autorização para realização da operação de crédito; c) Notificação da Câmara de Cabeceiras do Piauí acerca da possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 por violar regras de processo legislativo, para, em caso de apresentação de novo projeto de lei pelo Poder Executivo tratando da autorização para realização da operação de crédito, observar todas as disposições

no que tange à tramitação do projeto de lei; d) Cientificação da Caixa Econômica Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a possível inconstitucionalidade da Lei municipal nº 71/2023 que autorizou a contratação da operação de crédito com o Município de Cabeceiras do Piauí, a fim de que sejam adotadas providências porventura pertinentes.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/020374/2021

ACÓRDÃO Nº 296/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2021)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/06/2024 A 21/06/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS QUE ENSEJAM APLICAÇÃO DE MULTA AO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Constatando-se falhas de caráter formal e gravidade moderada de responsabilidade do controlador geral, pugna-se pela aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2021. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências apuradas: *Inexistência de mapeamento e gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal; Ineficiência do Sistema Controle Interno do Poder Executivo Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Gestão (peça 11), a defesa encaminhada pela prefeita (peças 23 a 54), o Relatório de contraditório (peça 72), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 78), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa ao Sr. José Alves de Sousa Júnior (Controlador Geral do Município)**, no valor de **100 UFRs**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes os conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 21 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC 007681/2018

ACÓRDÃO Nº. 322/2024-SPC

DECISÃO Nº. 267/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE APOIO À PISCICULTURA. GESTOR: STANLEY FREIRE COSTA E SILVA

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº. 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO – FLS. 23 DA PEÇA 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESQUISA DE PREÇO PARA COMPRA DE REDES DE ENGORDA, DE MANEJO, ALEVINOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O TCU recomenda a realização detalhada da estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no SIASG - Sistema de Preços Praticados e nas atas de registro de preços da Administração

Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, conforme os arts. 6º, IX, alínea “f” e 43, inciso IV da Lei Nº. 60611993.

*Sumário: Prestação de Contas da Coordenadoria do Programa de Apoio à Piscicultura (Exercício Financeiro de 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, **Stanley Freire Costa e Silva, no montante de 500 UFR/PI**. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: erro na data informada no DOE para abertura do Pregão Nº. 001/2017 e ausência de publicação (aquisição de tanques de redes de engorda, redes berçários, etc.); pesquisa de preço ineficiente para compra de redes de engorda, tanques de rede berçários, plataforma e equipamentos de manejo, alevinos, ração e contratação de serviço de consultoria; ausência do quadro comparativo de preço pesquisado para formalização do Termo de Referência (art. 8º, II e IV, Decreto Nº. 3.555/2000); ausência de saldo orçamentário e financeiro para realização da despesa (art. 17, Lei Nº. 101/2000 – LRF e art. 14, Lei Nº. 8666/93); ocorrências da instrução processual - existência de documentos apócrifos; ausência do Anexo I e II no respectivo Edital; irregularidade em contratos - Contrato Nº. 005/2017 (Contratação de pessoas jurídicas especializadas para treinamento dos agricultores familiares e aquisição de alevinos para cultivo em tanque rede).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 04), o Relatório de Contraditório da IV Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 16 e 34), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de irregularidade** às contas da Coordenaria do Programa de Apoio à Piscicultura, exercício de 2017, a teor do art. 122, III da Lei Nº. 5.888/09; **b) aplicação de multa ao gestor, Stanley Freire Costa e Silva, no montante de 500 UFR/PI**, a teor do art. 79, I e II da citada Lei c/c art. 206, II e III do Regimento Interno deste Tribunal; c) Quanto à multa, decorrente de atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, a mesma será calculada em processo autônomo de cobrança.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, Nº. 12, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC Nº 007729/2024

REPUBICAÇÃO POR ERRO FORMAL
 DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: EDIVAM SILVA PEREIRA, CPF Nº 067.069.648-08
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 166/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada de Edivam Silva Pereira**, patente de 2º Sargento, Matrícula nº 015458-0, lotado no 9º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, de nº 107, em 05/06/24 (fls. 1.180), concessiva da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Edivam Silva Pereira**, nos termos do Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **RS 4.275,92** (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, I, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021	RS 4.228,18
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	RS 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS 4.275,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de julho de 2024**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/002407/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ – SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com vistas à adequação consensual do conteúdo contido no Acórdão nº 607/2021-SSC a ser firmado entre o Hospital Regional Eustáquio Portela, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI e da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD.

Conforme decisão da Segunda Câmara na Sessão nº 36 de 13 de outubro de 2021, determinou-se que os mencionados órgãos através de seu responsáveis (*Diretora do Hospital, Sra. Lucília Maria Dantas, o Secretário de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto e a Secretária de Administração, Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe*) fizessem Termo de Ajustamento de Gestão com vistas a implementar as seguintes determinações propostas no parecer do Ministério Público de Contas, para:

READEQUAR o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, **a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal**, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II, **bem como proceda a contratação dos profissionais por meios legalmente admitidos**, tais como concurso público ou teste seletivo simplificado no caso de contratações temporárias por excepcional interesse público;

GERENCIAR mais efetivamente os prazos de execução contratual de maneira a evitar prestação de serviços à Administração Pública sem a existência de um contrato vigente (sem prévia contratação regular ou contrato extinto), e excepcionalmente caso haja execução de serviço sem cobertura contratual, que seja formalizado ao procedimento de reconhecimento de dívida para quitação dos respectivos débitos devidos, sendo o Termo de Confissão de Dívida (TCD)

a forma mais viável para regularização de tal situação (art. 59, par. único e 60, par. único, da Lei nº 8.666/1993);

DESIGNAR, formalmente, fiscais de contratos para acompanhar e fiscalizar a execução, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas Estado do Piauí Ministério Público de Contas TC/022576/2019 – Hospital Regional Eustáquio Portela / Valença – 2019 15 com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67, §1º e 2º, Lei nº 8.666/93 c/c art. 77, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Estadual nº 15.093/2013).

Promovida as citações aos atuais gestores de cada um dos entes envolvidos, apenas o responsável à época da SEAD, Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí), respondeu ofício desta Corte demonstrando interesse em regularizar a situação concernente a sua atuação, que era a de promover contratação de profissionais d'a saúde por meio de concurso público.

Como forma de prudência e acatando sugestão da Divisão de Fiscalização da Saúde esta relatoria promoveu novas citações aos atuais responsáveis pelo Hospital Regional Eustáquio Portela e da Secretaria de Estado da Saúde, que novamente mantiveram-se silentes sem apresentar resposta ou documentação.

Em nova manifestação, a DFPP2- Divisão de Fiscalização da Saúde emitiu documento de informação sugerindo o arquivamento dos presentes autos, com fundamento §6º do Art. 5º da Resolução TCE/PI nº 10, de 07 de abril de 2016.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº2020DM0054, elaborado pelo procurador Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se acolhendo a manifestação da DFPP2, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento §6º do Art. 5º da Resolução TCE/PI nº 10, de 07 de abril de 2016 (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

Opinou ainda, que sejam as determinações impostas pelo Acórdão nº 607/2021- SSC fiscalizadas pela SECEX em futuras inspeções realizadas no Hospital Regional Eustáquio Portela, promovendo a responsabilização dos gestores em caso de descumprimento.

DECISÃO

Diante do exposto, considerando a não formação do consenso necessário para que houvesse a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, com fulcro no §6º do Art. 5º da Resolução TCE/PI nº 10, de 07 de abril de 2016, e em consonância com o as manifestações da DFPP2 e Parecer Ministerial, DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito;

Que seja dada ciência por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, aos responsáveis, atuais gestores do Hospital Regional Eustáquio Portela, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI e da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD, sobre o teor desta Decisão;

Por fim, pelo encaminhamento desta decisão à SECEX / Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP2, para que em futuras inspeções realizadas no Hospital Regional Eustáquio Portela, se apure a reincidência dos achados das determinações expedidas referentes ao Acórdão nº 607/2021- SSC referente ao TC/022576/2019.

.Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007993/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL); NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Inspeção realizada no dia 20/06/2023 na Escola Municipal Manoel Nogueira Lima e no dia 19/06/2023 na Escola Municipal Delfina Borralho Boa Vista, ambas localizadas em Teresina-PI, com o **escopo de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento de gêneros alimentícios**, inclusive os destinados à alimentação escolar, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024.

A Primeira Câmara desta Corte, através do Acórdão nº 463/2023-SPL, julgou procedente as ocorrências apontadas e expediu determinações aos responsáveis.

Ocorre que, a Divisão Técnica informou que consta no PACEX 2024/2025 a realização de nova fiscalização na alimentação escolar no 3º quadrimestre de 2024, ocasião em que serão feitas novas inspeções nos municípios para verificação do cumprimento das determinações e recomendações, sugerindo o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2024MM0109, ratificou o posicionamento da Divisão pelo Arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, considerando todas as informações trazidas e que no presente caso não restará prejuízo para a verificação do cumprimento das determinações inicialmente expedidas no Acórdão nº 463/2023-SPL, decido em **consonância** com o Parecer Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Teresina, 17 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004429/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): DANUSIA RODRIGUES DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 138/2024 - GKE

Trata-se de **pensão por morte** requerida por **Danusia Rodrigues de Araújo**, CPF nº 444.479.143-87, na condição de cônjuge do Sr. José Rodrigues de Araújo Filho, CPF nº 006.834.503-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, padrão "A", matrícula nº 0421634, Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 06/05/2020 (Certidão de óbito à fl. 17 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0241 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0349/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 159 da peça 01)**, datada de 04/03/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 58, de 22/03/2024 (Fls. 161/162 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, efeitos retroativos a 21/11/2023, nos termos do **art. art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.336,55 (Dois, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006386/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS LOPES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOQUEIRÃO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 140/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria dos Remédios Lopes dos Santos**, CPF nº 840.121.103-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25-1, da Secretaria Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 20/05/2024 (fl. 35, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0237 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 33/2024 (fl. 33/34, peça 01)**, datada de 17/05/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal c/c art.55, §1, da lei Municipal nº02/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.741,92 (Três mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005979/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADOS (AS): FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADORA: RARAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 145/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca Maria dos Santos do Nascimento**, CPF nº 805.362.553-34, na condição cônjuge do servidor falecido, em razão do falecimento do servidor **Francisco das Chagas do Nascimento**, CPF nº 038.655.763-20, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0311430, falecido em 14/10/2023 (Certidão de óbito à fl. 19 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0257 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0446/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 123 da peça 01)**, datada de 26/03/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, de 27/03/2024 (Fls. 133/134 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.830,55 (Seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006268/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADOS (AS): PETRONILIA SAMPAIO DE ANANIAS VASCONCELOS.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 146/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Petronilia Sampaio de Ananias Vasconcelos**, CPF nº 694.789.963-04, na condição cônjuge do servidor falecido, em razão do falecimento do servidor **Milton Martins Vasconcelos**, CPF nº 066.565.603-34, outrora ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, padrão “E”, classe II, matrícula nº 178733-X, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, falecido em 23/02/2024 (Certidão de óbito à fl. 19 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0267 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0546/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 235 da peça 01)**, datada de 17/04/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 79, de 23/04/2024 (Fls. 238/239 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006995/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): LAURA MARIA PEREIRA DA SILVA E MARIA DORALICE VIANA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 152/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Laura Maria Pereira da Silva**, CPF nº 858.157.133-68 e **Maria Doralice Viana da Silva**, CPF nº 217.716.183-53, esposa e ex-esposa com pensão alimentícia, respectivamente, do servido falecido José Lopes da Silva, CPF nº 014.481.373-49, outrora ocupante do cargo de 1º Tenente, matrícula nº 030971-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 01/10/2023 (Certidão de óbito à fl. 04 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0279 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0610/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 244 da peça 01)**, datada de 26/04/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 89, de 08/05/2024 (Fls.247/248 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 01/10/2023, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.256,28 (Oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 007089/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): ANA ROSA NETA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 153/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Ana Rosa Neta**, CPF nº 353.966.953-15, na condição esposa do servido falecido **José Lopes da Silva**, CPF nº 014.481.373-49, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0111422, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 15/01/2024 (Certidão de óbito à fl. 22 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0230 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0477/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 156 da peça 01)**, datada de 03/04/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 56, de 03/05/2024 (Fls.155/156 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 31/01/2024, nos termos art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.092,08 (Quatro mil novecentos e noventa e dois reais e oito centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 000477/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FURTUOSO NUNES RAMOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AROAZES

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 154/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. **Furtuoso Nunes Ramos**, CPF nº 864.724.703-59, no cargo de Vigia, Matrícula nº 55-2, da Secretaria Municipal de Educação de Aroazes-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 11/03/2024 (fl. 2, peça 07).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 03 (Peça 11), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0281 (Peça 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 15/2024 (fls. 2, peça 07), datada de 01/03/2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 40, § 1º, III, “b” da CRFB/1988 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 212/15**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006966/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ENOI MARQUES DE SOUZA ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 155/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. **Enoi Marques de Sousa Alves**, CPF nº 914.344.243-91, no cargo de Zeladora, matrícula nº 266-1, da Secretaria de Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 21/03/2024 (fl. 2, peça 07).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 03 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0284 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 11/2024 (fls. 2, peça 31/31), datada de 19/03/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.19 da Lei nº 008/2013 e art.40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, regra permanente (com redação anterior a EC 103/2019) e art. 9º da lei Complementar Municipal nº34/2021, bem como toda a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 008318/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: LAIR CARVALHO LIMA FONTENELE, CPF Nº 327.992.173-20
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 DECISÃO Nº 156/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. LAIR CARVALHO LIMA FONTENELE, CPF Nº 327.992.173-20, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 005856-4, da Secretaria de Estado do Planejamento, com Fundamentação Legal art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0836/2024 – PIAUIPREV, de 10/06/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 125/2024, publicado em 01/07/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.852,91 (dois mil, e oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13C/ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.816,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.852,91

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/008217/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: MANOEL MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF Nº ° 490.426.453-34
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 DECISÃO Nº 157/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **MANOEL MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF Nº 490.426.453-34**, ocupante da patente 3º Sargento, Matrícula nº 016110-1, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 01 de julho de 2024, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 127/2024, de 02/07/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, compreendendo R\$ 4.163,88 (quatro mil, cento e

sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) de Subsidio e R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 599/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104208/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, matrícula 97570-2 no período de 22/07/2024 a 26/07/2024, concedidas por meio da Portaria nº 333/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 30/07/2024 a 03/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 600/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104157/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Jorge Felix dos Santos Filho, matrícula nº 80687, no período de 17/08/2024 a 22/08/2024, para participar do XIV ENCONTRO TÉCNICO DE GESTÃO DE PESSOAS DOS TC'S DO BRASIL, na cidade de Rio de Janeiro (RJ), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 601/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 87/2024 da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 104185/2024,

RESOLVE:

Credenciar nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão/ Inspeção, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: CAMARA DE TERESINA e PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Exercício 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2023, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Equipe de Auditores de Controle Externo				
Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
CAMARA DE TERESINA	008091/2024	97.038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo
		97205-3	Antonia Carla Barros	Técnico de Controle Externo
		02151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA	008094/2024	97.058-1	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo
		97205-3	Antonia Carla Barros	Técnico de Controle Externo
		02151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 602/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104193/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, matrícula 97048 no período de 22/07/2024 a 25/07/2024 concedidas por meio da Portaria nº 333/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 14/08/2024 a 17/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 603/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104180/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 25 de julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para fiscalização da implantação do Aeroporto de Uruçuí no município de Uruçuí, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3
Thaís Freire Santana	Auditor de Controle Externo	97128-3
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853-0
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 604 /2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104203/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29 de julho a 03 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para aplicarem questionários e entrevistas para o processo de Auditoria da Primeira Infância e do Programa Nacional de Imunizações (PNI), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	Auditora de Controle Externo	98288
GEYSA ELANE R. DE CARVALHO SÁ	Auditora de Controle Externo	97.185
GILSON SOARES DE ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98.091
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 436/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103897/2024 e na Informação nº 359/ 2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA, matrícula nº 98136, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 04/07/2024 a 11/07/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103511/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Clara Regina Pereira da Silva Chantal Nunes, matrícula nº 97823, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 42/2024, firmado em 16/07/2024 com a empresa VERSA DENTAL E MED LTDA, publicado no Doe-TCE-PI nº 133/2024 de 18/07/2024, p. 26, que tem como objeto a Aquisição de materiais de consumo e equipamentos odontológicos de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023-TCE/PI, Ata de Registro de Preços nº 10/2023.

Art. 2º Designar a servidora Juliana Nunes de Barros Mendes do Nascimento, matrícula nº 98848.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024****PROCESSO: SEI Nº 102843/2024 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024**, tendo como objeto desta licitação o registro de preços para futuros e eventuais fornecimento de fitas de backup LTO-8 para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

Situação: Adjudicado e Homologado em 16/07/2024

ROSS-TECH INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 20.645.805/0001-08 – CF/DF 07.688.364/001-55 END.: SCN QD. 01 Bloco F – América Office Tower, Sala 501, Bairro Asa Norte – Brasília (DF) – CEP.: 70.711-905 E-mail: atendimento@ross-tech.com.br - Tel.: (61) 3202-9393 DADOS BANCÁRIOS: 01- Banco do Brasil S.A. Agência: 3382-0 Conta Corrente: 6664-8 REP. LEGAL: Murilo Rossetto - CPF: 036.031.821-54 – RG: 2485039 SSP DF						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	FITA LTO-8 ULTRIUM 12TB/30TB IBM - PN: 01PL041; ETIQUETAS P/ MIDIA LTO-8 ULTRIUM - PN: TTG- LTOIMP. MARCA: IBM	486071	UND	200	390,48	78.096,00
VALOR TOTAL(R\$)						78.096,00

Teresina (PI), 18 de julho 2024.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111-7

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024****PROCESSO: SEI Nº 102060/2024 TCE/PI - Código da UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2024, tendo como objeto desta licitação registro de preços para futuras e eventuais aquisições de dispositivos criptográficos (tokens), para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Situação: Adjudicado e Homologado em 16/07/2024

<p align="center">CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL LTDA CNPJ: : 26.768.764/0001-15 - Inscrição Estadual: 125.734.365.113 Inscrição Municipal: 331094 END.: Av. Pereira Barreto, Nº 1395, Sala 33 Anexo 01, Bairro: Paraíso, Santo André (SP) CEP.: 09.190-610 Email: licitacao@onlinesd.com.br e docsassessoria@gmail.com - Tel.: (65) 2121-0860 e (65) 3028-4200 DADOS BANCÁRIOS: Banco: Bradesco / Agencia: 2647 / Conta: 1679-9 REP. LEGAL: PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA - CPF: 075.082.869-28 – RG:10.616.831- 8/SSP-PR</p>						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Mídia criptográfica (token) MARCA/ MODELO: Giesecke + Devrient (G+D)/ StarSign@Crypto USB Token.	600120	UND	400	52,63	21.052,00
VALOR TOTAL(R\$)						21.052,00

Teresina (PI), 18 de julho 2024.

Flávio Adriano Soares Lima
 Pregoeiro – TCE/PI
 MAT.: 98.111-7

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
24/07/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2024

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000722/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI -EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da P.M. Alegrete do Piauí, notadamente relacionadas à apresentação de irregularidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa contratada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado: Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito). OBS: foi citada e apresentou manifestação a Empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (Representante legal - Luciana Callou Moia), advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outros (procuração - peça 26, fls. 01). OBS 1: Processos Sobrestado nas Sessões Ordinárias da Segunda Câmara de 26/06/2024, conforme Decisão nº 173/2024 (peça 49) e do dia 10/07/2024, conforme Decisão nº 193/2024 (peça 51). Retorna à pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (sem procuração, pelo prefeito) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (peça 39, fls. 01, pelo prefeito)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004331/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Ricardo de Moura Melo (Prefeito). Unidade Gestora:

P. M. DE DEMERVAL LOBAO. **INTERESSADO: RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (sem procuração)

TC/004298/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): . Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI. **INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI. Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 10, fl. 01)

TC/004373/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO. **INTERESSADO: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA -PREFEITURA (PREFEITO(A))**Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3941 e outros (peças 09, fl.01 e 14, fl. 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000353/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Representação noticiando a realização de procedimentos licitatórios na forma presencial em detrimento da eletrônica. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS. Representados: Celso Antonio Mendes Coimbra – Prefeito e Elisiane Pereira da Silva – Pregoeira

TC/000642/2024

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COIVARAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS. Objeto: Representação atinente a possível irregularidade no vínculo de servidores com a administração municipal de Coivaras, referente ao exercício 2024. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí; Representado: Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito) Advogado(s): Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra (OAB/PI nº 12.073). (peça 09, fl.01)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004316/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Dados complementares: Processo Apensado: TC/002416/2022 - Ordem Judicial. OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual da Segunda Câmara (03/06/2024 a 07/06/2024) e trazido à pauta Presencial da Segunda Câmara, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), fez pedido de destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial (peça 68) e Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 10/07/2024, conforme Decisão nº 200/2024 (peça 71). Retornam os autos para conclusão do julgamento. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 50, fls. 02)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008052/2023**DENÚNCIA P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. Objeto: Notícia supostas irregularidades ocorridas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC n.º 001/2023 da P. M. de Santo Antônio de Lisboa/PI, tendo como objeto a implantação de sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica. Dados complementares: Denunciado(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) e Albino Cândido de Oliveira Ltda. Processos Apensados: TC/009227/2023 - Denúncia - Denunciante: Sigiloso. Denunciado(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) e Albino Cândido de Oliveira Ltda. - Julgado. TC/008719/2023 - Incidente Processual - Representante: Ativa Instalação de Material Elétrico - ME. Representado(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) e Albino Cândido de Oliveira Ltda.- Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peças 36, 37, 38, 39, pelos representados) TC/010527/2023 (apensado ao TC/008719/2023) - Agravo - Agravante(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) -Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peça 05, pelos agravantes) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 28, pelos agravantes) - TC/010529/2023 (apensado ao TC/010527/2023) - Agravo - Agravante(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (mem-

bro da CPL) - Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peça 05, pelos agravantes) TC/010528/2023 (apensado ao TC/010527/2023) - Agravo - Agravante(s): Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito), Arthur Leal Batista (Presidente da CPL), Gilmar Lima da Silva (membro da CPL), Edite de Lima Leal (membro da CPL) - Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procurações - peça 05, pelos agravantes). Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo OAB/PI 16009 e outros (peça 24, fls. 11, 12, 13, 14, pelos denunciados)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002299/2024**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Prefeitura Municipal de Pio IX, notadamente relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela representada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Amaro Coelho Construções Ltda. (CNPJ n.º 09.292.904/0001-02) e Luciana Callou Moia representante da empresa Amaro Coelho Construções Ltda. OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual (semana de 10 a 14/06/2024) e destacado pelo Cons. Subst. Jackson Veras, conforme Extrato de Julgamento (peça 44). Advogado(s): Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros (peça 48, fls. 01, pelo prefeito); David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (peça 52, fl. 01, pela empresa)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016984/2020**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Pedro Teixeira Junior - Prefeito. Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO. Dados complementares: OBS: Trata-se de Acom-

panhamento de Cumprimento de Decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio n.º 133/2023-SSC, relativo as Contas de Governo do Município de Madeiro, exercício financeiro 2020. **INTERESSADO: PEDRO TEIXEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO. Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (peça 62, fl. 01)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/007626/2024**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado(s): Aldemir Lima de Sousa . Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/013026/2023**ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

Interessado(s): Sr. Joaquim Barbosa de Araújo Filho. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (peça 01, fls. 139); Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (peça 01, fls. 134)

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)